



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul Presidência

**Processo n.º 162.719.0039/2025**

Vistos, etc.

Trata-se do Requerimento de Compra Direta n.º 157.682.098.0164/2025, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviço de conservação, manutenção e assistência técnica de 06 (seis) elevadores, instalados nos prédios dos fóruns de Corumbá, Ponta Porã, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos - NUPEMEC e Escola Judicial de Mato Grosso do Sul - EJUD/MS, pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor total de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), a ser formalizado com a empresa Elevadores Otis Ltda, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

A Secretaria de Obras justifica o pedido de contratação tendo em vista a necessidade de manter os equipamentos em pleno funcionamento e dentro das normas de segurança (fls. 2-5).

A regularidade fiscal, trabalhista e de não parentesco restou apurada às fls. 100; 126-129.

A Assessoria de Governança, Controle Interno e Inovação não visualizou óbice à contratação direta pretendida (f. 183).

A Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou pela contratação, tendo em vista haver subsunção do fato à norma, com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei 14.133/2021 (fls. 184-185).

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre contratação de empresa especializada na manutenção de elevadores da marca Otis, instalados em prédios do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com efeito, cabe a transcrição do artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação poderá ser utilizado pela Administração quando se verificar que há inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo a doutrina já se debruçado sobre o tema, de modo que, Celso Antônio Bandeira de Mello, analisando a questão, ainda sob a égide da Lei n.º 8.666/93, ensina que:



## **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**

### **Presidência**

Em suma: sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para o bom cumprimento de seus misteres e a realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura, ter-se-á concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e se, esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput.

Ademais, consoante previsão inserta na Lei n.º 14.133/2021, é possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos em que reste demonstrada a existência de fornecedor exclusivo.

Nessas situações, cabe ao agente público tomar as providências adequadas para verificar a autenticidade da documentação que comprova a condição de exclusividade, conforme estabelece o Tribunal de Contas da União na Súmula 255/TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Consta atestado emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos e do SINDIMAQ (Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas, que informa que a empresa a ser contratada é detentora de exclusividade na prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica dos elevadores de sua fabricação (fls. 43-48).

Nos casos em que o fornecedor detém exclusividade e não seja viável obter cotações de outros fornecedores devido à especificidade do serviço, o preço pode ser justificado por meio de um método comparativo, utilizando valores praticados pelo próprio contratado em negociações com entidades públicas ou privadas. Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021 Página 950.

Desse modo, com vistas a demonstrar que o preço praticado está condizente com o praticado pela empresa em outras contratações, foi elaborado mapa comparativo de preços, estando de acordo com a exigência inserta no artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021 (f. 54).

Assim, consoante manifestação da área demandante, a presente contratação visa garantir o funcionamento contínuo e seguro, corrigindo desgastes e defeitos de forma imediata. Além disso, a necessidade de profissionais especializados, não disponíveis no quadro do Tribunal, justifica a contratação para assegurar um ambiente de trabalho adequado e seguro.

Outrossim, a minuta do contrato apresentada, contempla as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, conforme estabelece o art. 92, da Lei n.º 14.133/21 (fls. 161-176).

Ante ao exposto, verificado o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei n.º 14.133/2021, ratifico a justificativa e autorizo a emissão de empenho e formalização do



**Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Presidência**

contrato no valor total de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), em favor da empresa Elevadores Otis Ltda.

À Secretaria de Finanças para as providências.

Campo Grande, 29 de agosto de 2025.

**Desembargador DORIVAL RENATO PAVAN**  
**Presidente**